



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.852, DE 2011** **(Da Sra. Lauriete)**

Acrescente inciso V, ao art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 302 do Decreto Lei 3689, de 3 de outubro de 1941, acrescido do inciso V conforme segue:

Art. 302.....

*“V – presume-se ainda, ser autor da infração, quem tenha sido filmado ou fotografado ao cometer o crime”.*

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A prisão em flagrante é a mais imediata e eficaz resposta estatal a uma infração criminal. Quando ela se realiza, transmite-se à sociedade a mensagem de que “o crime não compensa”, de que “aqui se faz, aqui se paga”. Por outro lado, se o autor do fato é conhecido, mas ele “escapa do flagrante”, tem-se a impressão oposta. A de inépcia do aparelho repressor estatal.

Isso ocorre, por exemplo, quando o criminoso, filmado pelas câmeras de circuito fechado durante a prática da infração penal, é encontrado logo depois, mas sem instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração e por isso, não se configura como crime, pois não provas legais que a “priori” o incriminem. Nesses casos, temos a convicção da autoria, mas a impossibilidade de prisão em flagrante.

Este é, pois, o objetivo de nossa proposição: considerar a filmagem do agente infrator, por si só, elemento suficiente para presumir a autoria do fato, para os fins de caracterização do flagrante.

Neste mister, considero com os nobres pares a aprovação do presente Projeto de lei, para que os agentes legais tenham mais um fator favorável em favor da lei e da justiça.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.

Deputada **LAURIETE**  
**PSC - ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL

---

TÍTULO IX  
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA  
*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

---

CAPÍTULO II  
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

---

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- I - está cometendo a infração penal;
- II - acaba de cometê-la;
- III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**